



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 444 / 2023

Em . 09 / 11 / 2023

Maria Alice O. de Castro
Assinatura
Matrícula: 1100190

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

Projeto de Lei Complementar n.º 54 / 2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, fixados em postes de energia elétrica ou assemelhados instalados em vias públicas do Município de Benevides e fixa multa por descumprimento.”

A Câmara Municipal de Benevides aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito do Município de Benevides, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público, de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos dos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante, para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei Complementar fica a cargo dos Agentes Fiscais do Município, lotados na Secretaria de Obras e Urbanismo.

§ 2º A notificação de que trata o Caput deste Artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 4º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá repassar a notificação, em até 10 (dez) dias, à empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 5º A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 08 (oito) dias para regularizarem a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo Único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, a cada notificação que deixar de regularizar, cobrada em dobro no caso de reincidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Benevides, que devidamente notificadas, estejam agindo em desacordo com esta Legislação.

Art. 7º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei Complementar para a fiação existente, será de 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação. Parágrafo Único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias Claudio de França Solon, Benevides, Pará, 09 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

As fiações aéreas excedentes e sem uso, instalado por pessoas jurídicas que as operem ou utilizem, trazem inúmeros malefícios à população haja vista que contribuem para a poluição visual das vias da cidade, além de trazer riscos à saúde e à integridade física dos munícipes tais como danos fatais aos cidadãos, por mera negligência das autoridades responsáveis. O Artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), dispõe que no compartilhamento de postes, as autoridades devem atentar em não comprometer a segurança das pessoas e das instalações, de modo a assegurar o bem-estar social, em prol da segurança da população. Assim dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I – a faixa de ocupação;

II – o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III – as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV – a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes **não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações**, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica. (grifamos).

Observa-se que há parâmetros nacionais estabelecidos para que as pessoas jurídicas responsáveis por fiações aéreas, em especial a Distribuidora de energia elétrica, que é proprietária dos postes, não comprometa a segurança da população, assim como as instalações onde essas são fixadas.

Sendo assim, considerando os fatos expostos, e a importância da regulamentação, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões Plenárias Claudio de França Solon, Benevides, Pará, 09 de novembro de 2023.

VEREADOR
DR. GUSTAVO
INTEGRIDADE E JUSTIÇA

Nº PROC.: 00444 - PLL 054/2023 - AUTORIA: Ver. Dr. Gustavo Botelho Matos

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000722 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11CD638C1C3AFA40AF4D6FB89B42D740

